

FACULDADE ATENAS

ANA PAULA SANTOS DE MELO

**OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO
RECLUSÃO EM CONFRONTO COM PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Paracatu

2018

ANA PAULA SANTOS DE MELO

**OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM
CONFRONTO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais/
Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2018

ANA PAULA SANTOS DE MELO

**OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM
CONFRONTO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais/
Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 04 de junho de 2018.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Faculdade Atenas

Dedico primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino.

Aos meus pais e toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo e apoio nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Agradeço aos meus amigos pelo companheirismo e amizade em todos os momentos.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente estiveram presentes na minha vida.

Só se pode alcançar um grande êxito,
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Enquadrar as normas do Direito Brasileiro aos princípios basilares de dignidade da pessoa humana previstos na Carta Magna de 1988. É certo que determinados benefícios, especialmente aquele que será tratado neste trabalho, o qual seja o Auxílio Reclusão, se veem esbarrados quando tratamos da dignidade da pessoa humana e a garantia da qualidade de vida no que se refere aos requisitos que devem ser preenchidos para que o cidadão se beneficie do mesmo. A Previdência Social esboça quesitos e determina um teto máximo necessário para que a família do detento consiga receber o auxílio reclusão, levando o indivíduo ao caos quando não se enquadra nos parâmetros necessários, e afrontando assim diretamente os direitos resguardados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Garantia de qualidade de vida. Auxílio Reclusão. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

Since the birth of the country's legal system, it has been necessary to fit the norms of Brazilian law to the basic principles of dignity of the human person provided for in the 1988 Constitution. Certain benefits, especially those that will be treated in this work, the Help Solition, are bogged down when we treat the dignity of the human person and the guarantee of the quality of life with regard to the requirements that must be fulfilled for the citizen to benefit from it. Social Security outlines issues and determines the maximum ceiling necessary for the detainee's family to receive the confinement aid, leading the individual to chaos when he does not fit the necessary parameters, and thus directly facing the rights protected in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: *Dignity of human person. Guarantee of quality of life.*
Acknowledgments Constitutional principles

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVO	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 SISTEMAS NORMATIVOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO E DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA	13
2.1 DO AUXÍLIO RECLUSÃO	13
2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.3 DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA	16
2.4 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FAMILIAR	16
3 DO CONFRONTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	17
4 CONTROVERSAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O auxílio reclusão, previsto na Constituição Federal de 1988 é regulado pela Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91 de 24 de junho de 1991, constituindo-se benefício da previdência social pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso, já que, no período de segregação, o mesmo encontra-se impossibilitado de prover a subsistência de seus dependentes.

A atual redação do inciso IV do art.201 da Constituição da República de 1988 prevê o atendimento pela Previdência Social de auxílio-reclusão, do que se infere que as consequências da prisão do segurado continuam caracterizando risco social protegido pelo ordenamento jurídico.

Segundo a Previdência Social, para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela legislação (atualmente, R\$ 1.319,18, atualizado pela portaria nº 15 de 16/01/2018) e caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício. Assim, a criação deste benefício visa implantar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e garantir a qualidade de vida e sustento da família no mesmo estado em que era antes do fato ocorrido que levou à prisão o segurado.

Ocorre que analisando o tema discutido, verifica-se que para concessão do benefício exigem-se requisitos que desclassificam e banalizam o princípio da dignidade da pessoa humana, e a afirmação de que todos são iguais perante a lei uma vez que, sendo o auxílio-reclusão benefício importante na manutenção e sustentabilidade dos familiares e dependentes do recluso, por se tratar de um benefício previdenciário fundamental, seus requisitos se tornam questionáveis, num passo que, um indivíduo que possua necessidade maior do auxílio se encontre impedido devido a um requisito de natureza impeditivo.

1.1 PROBLEMA

A maior problemática enfrentada pelos beneficiários do auxílio reclusão encontra-se no momento de verificação dos requisitos para concessão do benefício, sendo que devido a tais requisitos o recluso vê seus familiares não sendo abrigados e não recebendo os direitos básicos da vida humana regidos por princípios constitucionalmente previstos.

Os critérios para concessão do auxílio reclusão ferem princípios constitucionais?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio reclusão ferem os princípios constitucionais, bem como, a dignidade da pessoa humana se vê questionada no impasse que, sendo um indivíduo carente, no sentido legal da palavra, o mesmo esteja impossibilitado de receber o auxílio por possuir na época de sua prisão um valor irrisoriamente superior ao exigido para concessão do benefício. O estado de carência definido pelo artigo 26 da Lei nº 8.213/91, traz consigo a evidência de que todos os indivíduos possuem direito de perceber o auxílio reclusão no período de permanência do indivíduo na prisão a fim de resguardar os princípios basilares determinados na Carta Magna.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar as injustiças que ocorrem na concessão do auxílio reclusão no tocante aos requisitos exigíveis para o recebimento do referido auxílio.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar as desigualdades e injustiças constantes nos requisitos para concessão do auxílio reclusão;
- b) caracterizar os princípios constitucionais abalados pelos requisitos do auxílio reclusão;
- c) investigar a possibilidade de aplicar os requisitos de forma diversa nos casos excepcionais em que o indivíduo fuja das condições exigíveis.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho nasce com o objetivo de é avaliar a importância da concessão do benefício Previdenciário Auxílio-reclusão para a família e dependentes inscritos do recluso que mantinha a qualidade de segurado junto a Previdência Social à época da prisão, em razão da sua incapacidade de prover diretamente os recursos do âmbito familiar, uma vez que, com o recolhimento prisional do segurado, a família perde boa parte

da renda familiar, se não toda, bem como, questionar se os requisitos para que os beneficiários mantenham a qualidade de vida não fere os princípios basilares da constituição/88 como a dignidade da pessoa humana.

No que tange aos requisitos para concessão do benefício verifica-se que, um indivíduo que, residia em uma casa alugada e possui filhos, vê seus dependentes desamparados apenas pelo fato de na época de sua prisão receber um valor irrisoriamente maior ao exigível para recebimento do auxílio, frustrando-se quando em comparação com aquele indivíduo que na época de sua prisão percebia um valor menor, porém, possui casa própria, não tem filhos e vive com os pais.

Sendo assim, finalidade do presente é explanar fundamentadamente a trajetória deste benefício, de modo que, o mesmo, sirva como instrumento para embasar a formação do debate, verificando as possibilidades de análise, reflexão e crítica, por ser o referido auxílio um instituto paradigmático, para que não haja um confinamento de uma repulsa social que gera o preconceito, a política da exclusão social.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, foi utilizado de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho monográfico está dividido em três, capítulos.

O primeiro capítulo consiste na introdução do trabalho que é compreendida pela apreciação do projeto de pesquisa, apresentando o problema, a hipótese, os objetivos geral e específicos e a metodologia do estudo.

O segundo capítulo aborda as questões gerais acerca do auxílio reclusão, a duração do benefício, condições e requisitos para sua concessão, bem como, os pareceres

sobre os princípios constitucionais.

No terceiro capítulo abordamos a questão do conflito aparente de normas, confrontando os requisitos do auxílio reclusão com os princípios constitucionais.

E por fim o quarto capítulo no qual são abordados os diversos entendimentos e correntes doutrinárias acerca da concessão do auxílio reclusão.

2 SISTEMAS NORMATIVOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO E DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA

O direito não é visto apenas como construtor da lei, mas sim como uma forma de resguardar as necessidades e qualidade de vida dos indivíduos, partindo dessa premissa, ele deixou de ser apenas institutos de ação, jurisdição, cognição, coisa julgada e etc. Passando a cogitar outros institutos bem como a manutenção da qualidade de vida dos indivíduos quando o recluso se encontra impossibilitado de prover a subsistência de seus dependentes.

Desta forma o auxílio reclusão, previsto na Constituição Federal de 1988 é regulado pela Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91 de 24 de junho de 1991, constituindo-se benefício da previdência social pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso.

Criado com o intuito de promover a manutenção da qualidade de vida dos familiares dependentes do recluso, a lei 8.213/91 resguarda o direito ao auxílio reclusão quando o indivíduo se encontra recluso e impossibilitado de prover a subsistência de seus dependentes.

O princípio da dignidade humana e a garantia da qualidade de vida encontram-se previstos tanto na Carta Magna, quanto em doutrinas que defendem e demonstram a importância da vida digna para a relação dos indivíduos nas relações sociais. Neste sentido verifica-se que o sistema jurídico Democrático de Direito é um sistema normativo de regras e princípios, onde deve ser respeitado e obedecido aqueles previsto na Carta Magna.

2.1 DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O Auxílio-reclusão, incluído na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960, foi mantido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 e, mesmo tendo pouco mais de meio século, surgem ainda oportunidades de debates sobre o referido tema quanto à sua eficácia no seio familiar, como também várias divergências doutrinárias.

Dentre os benefícios oferecidos pela Previdência Social aos seus segurados e familiares, o Auxílio Reclusão é um dos menos conhecidos. Este benefício é destinado aos dependentes do segurado os quais sejam esposa ou companheira, filhos de até 21 anos ou inválidos ou, na inexistência destes, os pais que sejam dependentes economicamente, durante o período em que o segurado está preso em regime fechado ou semi aberto.

Assim dispõe o decreto 3.048/1991 acerca do benefício:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Para que os dependentes tenham direito ao benefício é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, sendo que atualmente (2018), esse valor é de R\$ 1.319,18. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício¹.

Sérgio Pinto Martins (2014, p. 441) traz em sua doutrina algumas considerações inerentes a seguridade social, medida pela qual é fonte da criação de benefícios como o auxílio reclusão. Aduz o autor:

A ideia do benefício é o fato de que o preso deixa de ter renda. Sua família fica desamparada, razão pela qual deveria ser pago um valor para esse fim. A família do preso perde o rendimento que ele tinha e precisa manter sua subsistência.

Assim, somente os dependentes do preso que esteja pagando antes da prisão o INSS é que poderá receber o benefício.

O valor pago não varia de acordo com a quantidade de dependentes do recluso, sendo o valor único, calculado sobre a média do salário do preso, independentemente de quantidade de pessoas que se beneficiarão do auxílio.

Por sua vez não é concedido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver recebendo salário da empresa em que trabalhava ou que já receba aposentadoria ou auxílio-doença. Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, um atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente.

Deixará de ser pago o benefício, dentre outros motivos, com a morte do segurado, em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto.

O auxílio-reclusão tem duração variável conforme a idade e o tipo de beneficiário. Além disso, caso o segurado seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto, o benefício é encerrado.

Para o cônjuge, o companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração do benefício será de 4 meses a contar da data da prisão quando a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições

¹ Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

mensais à Previdência; ou se o casamento ou união estável se iniciar em menos de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão.

Ainda, para o cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência o benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos.

Nestes termos, o Instituto Nacional de Previdência Social, traz a tabela a seguir trás as condições de duração do benefício se a prisão ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável.

Vejamos a tabela abaixo.

Tabela 1 - Relação de idade do dependente e duração do benefício

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou quota
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 40 anos	Vitalício

Fonte: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>²

A tabela acima está disponível no site da previdência social e resume como se dá a política de concessão e manutenção do benefício previdenciário ora em comento.

2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi inserido em seu Título I os princípios fundamentais, harmonizando e servindo de basilar as normas de caráter inferior. A dignidade da pessoa humana está prevista especificamente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Nas últimas décadas o respeito à pessoa era ignorado e prevalecia a todo tempo a vontade dos chefes de Estado ou até mesmo daqueles que detinham mais “poderes” (influência financeira) e com isso atrocidades eram cometidas impunemente a fim de satisfazer esses indivíduos. Diante de tal efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana veio abarcar não apenas os direitos individuais, como também os de natureza social, econômica e cultural, uma vez que no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva,

² Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

consistente na remoção de impedimentos (sociais, econômicos e políticos) capaz de embaraçar a plena realização da personalidade humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.

Carmem Lúcia (2004, p.13) ao comentar o artigo 1º da declaração de Direitos Humanos faz a seguinte declaração:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as suas agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual.

Todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros

2.3 DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA

A manutenção da qualidade de vida dos dependentes do recluso está ligada a qualidade em que estes viviam antes do acontecimento fático da prisão daquele que trazia o sustento familiar. Trata-se de manter as condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos que possuíam uma qualidade de vida nos moldes em que era antes do fato ocorrido que levou à prisão o segurado.

2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FAMILIAR

O direito de família tem suas peculiaridades e não podia ser diferente, dado que a própria Constituição Federal, em seu artigo 226 dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Nos termos do artigo supramencionado a família deve ser protegida independentemente de qualquer situação que lhes acometa, vez que está é a função do Estado, e caso isto não aconteça, a convivência social e a sociedade, de um modo geral, tornará cada vez mais inóspita. Há a necessidade de um zelo do Estado pela família, com o fornecimento

de todos os subsídios capazes para mantê-la íntegra e forte, inclusive é essa proteção, que o auxílio-reclusão visa.

Gagliano e Filho (2012, p.38): são enfáticos em afirmar que “A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

O princípio da proteção familiar protege todas as espécies de entidade familiar, não podendo deixar fora desta celeuma os dependentes do segurado preso ou recluso.

3 DO CONFRONTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme aduzido os requisitos para concessão do auxílio reclusão são tragos pelo Instituto Nacional de Previdência Social e são direcionados tanto para o recluso, quanto para seus dependentes. O artigo 80 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre sua concessão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Os requisitos do recluso estão elencados no artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, sendo trago em seus parágrafos a necessidade do mesmo: a) possuir qualidade de segurado na data da prisão (ou seja, estar trabalhando e contribuindo regularmente); b) Estar recluso em regime fechado ou semiaberto; c) Possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão.

Art. 116 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Já os requisitos para os dependentes do segurado estão previstos no artigo 17 do Decreto acima mencionado, sendo eles: a) **para cônjuge ou companheira:** comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso; b) **para filhos e equiparados:** possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; c) **para os pais:** comprovar dependência econômica; d) **Para os irmãos:** comprovar dependência econômica e idade inferior a 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência. Logo, verificamos que num caso hipotético onde um pai de família, casado, com filhos e que mora de aluguel, caso tenha realizado um trabalho extra na época de sua prisão, e conseqüentemente tenha percebido um valor irrisoriamente maior em tal ocasião, não verá sua família amparada pelo auxílio devido ao impasse de não se enquadrar no requisito de estar recebendo o valor previsto na legislação. Por outro lado, aquele indivíduo solteiro, que possua casa própria, e que por um fato fortuito que advenha até mesmo do ato ilícito que gerou sua prisão, tenha percebido um salário nos moldes da legislação, perceberá o benefício de forma integral e sem empecilhos.

Neste viés, chamamos ao caso a análise dos princípios previstos na Constituição no qual perfaz alusão aos dizeres que todos são iguais, e devem ser tratados nos mesmos moldes de igualdade, devendo sua dignidade ser amparada quanto na qualidade de seres humanos para que assim sejam resguardados os seus modos e costumes de vida. Todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros. Constata-se a limitação mencionada uma afronta a Carta Magna, vez que diferentemente do que muitos pensam, o auxílio reclusão não se trata de uma recompensa nem de uma ajuda social do Governo, sendo caracterizado de fato como um seguro onde sua parcela é recolhida mensalmente, sendo assim justa a concessão do benefício a todos que se encontram na condição de segurado da Previdência Social.

Sérgio Pinto Martins (2014, p. 441) traz em sua doutrina algumas considerações inerentes a seguridade social, medida pela qual é fonte da criação de benefícios como o auxílio reclusão. Aduz o autor:

A ideia do benefício é o fato de que o preso deixa de ter renda. Sua família fica desamparada, razão pela qual deveria ser pago um valor para esse fim. A família do preso perde o rendimento que ele tinha e precisa manter sua subsistência.

A seguridade social está prevista na Constituição Federal de 1988, e tem por seu objetivo, assegurar aos indivíduos um conjunto de ações, diretrizes por meio das quais se pretende alcançar o bem estar social, diminuindo, assim, as desigualdades sociais que tanto assolam a população. Desta forma, desvincular o indivíduo do direito de receber o auxílio afasta os intuitos constitucionais expressamente mencionados, levando os dependentes que a mudarem a forma de vida que levavam.

O benefício em epígrafe demonstra evidentemente seus fundamentos na Dignidade da Pessoa Humana, no Princípio da Personalidade ou da Intranscendência, bem como a o artigo 226, caput, da Constituição Federal que trata da especial proteção do Estado à família.

A Dignidade da Pessoa Humana (Constituição Federal, artigo 1º, III), é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que se configura como um valor constitucional supremo. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão não se destina a amparar o preso de baixa

renda, mas os seus familiares, incluindo filhos menores, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/1991, que dependiam do mesmo para sobreviver, os quais não devem ser penalizados e sofrer as consequências da conduta criminosa, fazendo jus a uma vida digna. Ricardo Castilho defende a existência do benefício no seguinte trecho

“Por primeiro, é preciso salientar que a função precípua da Previdência Social é proteger não apenas o trabalhador, mas também sua família nos momentos de intempéries. A proteção social representada pelo pagamento do benefício nada mais corporifica do que a solidariedade de toda a comunidade em relação àqueles que, pela própria condição humana, veem-se em situação de vulnerabilidade – passageira, como no caso da gestante e do recluso, ou definitiva, como no caso de doença, morte ou invalidez. Imaginar que a existência desses benefícios possa incentivar a provocação voluntária de doenças ou a prática de crimes revela, no mínimo, estreiteza de raciocínio. Ainda que isso ocorra em casos obviamente patológicos, trata-se de mera exceção a confirmar a regra e o desvelo da sociedade com toda espécie de vulnerabilidade não pode ser afastado por existirem ocorrências dessa espécie”

Por fim, quanto a renda do segurado instituidor, André Leitão e Augusto Meirinho registram que "depois de algumas controvérsias na jurisprudência, o STF entendeu que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE 587365).

Para firmar esse posicionamento, o Ministro Lewandowski, relator do processo, valeu-se dos seguintes argumentos: 1º) interpretação literal do art. 201, IV, da CF/88: se a baixa renda fosse do dependente, o texto constitucional deveria dizer 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado'; 2) interpretação teleológica: no atual contexto das finanças previdenciárias, não há dúvida de que um dos escopos da Emenda Constitucional n. 20/98 foi restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério da seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, para identificar aqueles que efetivamente necessitaram do benefício.

Nesse contexto, tal desiderato, somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Interpretação diversa que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de quatorze anos"

Além dos princípios já destacados, importante destacar o princípio da isonomia que se relaciona intensamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que

para respeitar-se o ser humano como pessoa digna, deve haver igualdade entre este e seus semelhantes, pois ambos princípios visam um objetivo, a busca da justiça.

O princípio da igualdade preceituado na Constituição Federal é abarcado também como um dos princípios da Seguridade Social. Consoante tal princípio, todo e qualquer dependente deveria fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, podendo-se destacar ainda o princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento, que deve universalizar da maior maneira que puder a Seguridade Social, ou seja, todos podem participar de acordo com sua possibilidade e necessidade.

4 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 20, elencou o critério da seletividade para o benefício, determinando que para que os dependentes do segurado tivessem direito de receber o benefício seria necessário a caracterização da “baixa renda”. Desde sua criação, este benefício vem sendo debatido entre diversos especialistas em Direito Previdenciário, gerando opiniões das mais diversas, sendo ainda um benefício muito questionado pela população leiga no assunto. Sendo assim, o tema vem sendo abordado por respeitáveis doutrinadores que demonstram diversas oposições acerca da concessão do benefício, e os reflexos de sua concessão no âmbito nacional.

O ilustre Sérgio Pinto Martins (2006, p. 387), dispõe do seguinte entendimento:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui.

Àqueles que aderem tal corrente optam em entender que o auxílio reclusão trata-se de um benefício dado ao criminoso ao ter sua família amparada pela Previdência Social, e que tal condição ensejaria um estímulo para o cometimento de outros crimes. Neste entendimento, autores e adeptos à corrente pugnam até mesmo pela extinção do benefício.

Noutro viés, há aqueles doutrinadores que defendem a concessão do benefício e esclarecem as razões da criação do benefício. Mozart Victor Russomano dia que o indivíduo recolhido à prisão fica sob a responsabilidade do Estado, por mais complexa que seja sua situação, e que perdem o apoio financeiro dado pelo segurado, sendo eles neste contexto que sofrerão as dificuldades, com uma condenação paga por eles de forma injusta.

Neste mesmo sentido, Horvath (2005, p. 109), enfatiza que: “A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso”. O autor enfatiza que o auxílio-reclusão não é benefício ao preso, mas aos dependentes deste para que tenham condições de sobrevivência, tendo em vista a restrição da renda auferida pelo segurado preso.

Cumprir destacar que a intenção do benefício não é a de presentear o preso, como se isso fosse um incentivo ao mesmo praticar crimes, é apenas de proteger a família, ademais essa proteção se encontra prevista na Constituição Federal, de forma que o benefício nada mais é, do que o amparo assistencial a família do preso, que muitas vezes é surpreendida com a detenção do mesmo, que muitas vezes acarreta na cessão da renda familiar, sendo dever do Estado prestar amparo.

Diferente do que muitas notícias que são compartilhadas diariamente, o auxílio-reclusão não é um “presente”, de forma a estimular o crime, como muitas pessoas pensam, mas sim um direito previsto na própria Constituição Federal, direito esse as famílias dos presidiários que contribuam com a Previdência Social e não podem ficar desamparadas por conta da prisão do segurado

Em respeito aos vários entendimentos acerca do tema, tem-se como de essencial valia a interpretação do instituto de auxílio-reclusão em harmonia com os princípios norteadores da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que os princípios constitucionais foram criados para resguardar direitos básicos à todos os cidadãos. E, assim sendo, o auxílio-reclusão foi criada para garantir a qualidade de vida dos dependentes do detento.

Ocorre que para garantir o recebimento do referido auxílio determinados requisitos devem ser preenchidos, o que exclui do direito famílias que se encontram em situações de extrema necessidade, enquanto são englobadas famílias que menos necessitam do benefício para subsistência.

Insta salientar que todas as políticas públicas em relação ao Estado Brasileiro detêm prévia fonte de custeio e muitas delas não exigem nenhuma ou quase nenhuma contrapartida do beneficiário, no que tange ao auxílio-reclusão, como podemos ver, o mesmo deve ter contribuído para a previdência e possuir um salário 'X' à época de sua prisão, do contrário, os dependentes não fará jus ao benefício.

O objetivo é conceder proteção aos dependentes pelo fato de ficarem desprotegidos com a reclusão do segurado. Visa atender ao risco social da perda da fonte de renda familiar, em razão da prisão do segurado e tem por destinatários os dependentes do recluso. O auxílio-reclusão é um direito humano e fundamental de suma importância para a vida de pessoas que vivem à margem da miséria, pois contribui para a atenuação da desigualdade socioeconômica do País e para o aumento da distribuição de renda. Assim sendo necessário se faz a indagação do questionamento dos seus requisitos para que o dependente seja beneficiado, no sentido de que tais impedem a manutenção da qualidade de vida dos mesmos, excluindo-os dos objetivos concernentes à instituição do benefício.

Assim sendo, podemos constatar que o papel da previdência social seria reduzir as desigualdades sociais e econômicas por intermédio de uma política de distribuição de renda, retirando maiores contribuições das camadas mais favorecidas, com o objetivo de conceder benefícios para as populações mais carentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Brasília, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, DOU 14/08/1991**, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências, Disponível in <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em 17 de Outubro de 2017.

CASTILHO, Ricardo. “**Auxílio-Reclusão: mitos e verdades**”. Disponível em <www.cartaforense.com.br>. Acesso em 17 de Outubro de 2017.

SOUZA. Cristiane Castro Carvalho de. **Anotações sobre o auxílio reclusão**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-sobre-o-auxilio-reclusao,51674.html>> Acesso em 28 de maio de 2018.

DEGANI. Priscila Marques. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 28 de maio de 2018

OFICIAL. Instituto Nacional do Seguro Social Site. **Auxílio Reclusão**. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>>. Acesso em 29 de maio de 2018

FAZENDA. Secretaria de Previdência. **BENEFÍCIOS: Entenda como funciona e quem tem direito ao auxílio reclusão**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2013/03/beneficios-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-ao-auxilio-reclusao/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

ANDRADE. Marina Fontoura de. **Dos Fundamentos Constitucionais do Auxílio Reclusão e Alguns Aspectos Legais**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-fundamentos-constitucionais-do-auxilio-reclusao-e-alguns-aspectos-legais,50742.html>> Acesso em 04 de Junho de 2018.

AGUIAR, Renata Maggi de. **Auxílio-reclusão - uma abordagem acerca dos princípios constitucionais inerentes ao benefício previdenciário**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14108> Acesso em 12 de junho de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Editora Atlas. 23ª Edição. São Paulo. 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Editora Atlas. 25ª edição. SÃO PAULO. 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. **Direito Previdenciário – regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.